SENTENÇA

Processo n°: **0019252-91.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Patricia Souza Gatto
Requerido: Banco Santander Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 24/outubro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de

São Carlos.

Nº de Ordem: 2011/10

VISTOS

PATRÍCIA SOUZA GATTO ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que possui conta-salário aberta por seu empregador (SENAC) na agência 0633 do banco réu, e que, no dia 31.11.2010 o salário pago – de R\$3.559,19 - não estava na referida conta, mesmo sem ter efetuado qualquer transação bancária. Afirma que os funcionários da agência a informaram que o depósito realmente ocorreu, porém o salário estava retido em uma conta interna do banco, em função de sua inadimplência de um empréstimo. Embora tenha firmado com o réu a renegociação de uma dívida de cartão de crédito – e não empréstimo – não autorizou qualquer movimentação na sobredita conta. Sustenta ainda, que com esse procedimento o banco feriu diversos Princípios Constitucionais; embora credor, não pode expropriar sua remuneração sem o devido processo legal. Pediu,

liminarmente, a concessão da tutela antecipada para condenar o requerido à devolução de seu salário do mês de novembro e se abster em reter ou bloquear os salários vincendos, sob pena de multa diária. Por fim, ratificou o pedido liminar e pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em face dos dissabores sofridos.

A inicial está instruída com documentos às fls.

10/37.

Pelo despacho de fls. 38, foi indeferida a liminar pleiteada. A requerente, às fls. 40/41, pediu a reconsideração da decisão, e que foi acolhido pelo despacho de fls. 51 e 51 vº. Contra esta decisão, o requerido interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento parcial (cf. fls. 203/212).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls.80/103 e juntou documentos às fls.104/108. Pelo despacho de fls.142 tal peça foi desentranhada, pois intempestiva.

Sobreveio réplica às fls. 127/130.

Em resposta ao despacho de fls. 147, a requerente manifestou-se às fls. 152/153.

Instadas à produção de provas, pelo despacho de fls. 279, as partes não se manifestaram.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência do requerido e de quem o representasse (fls.282). No mesmo ato, a requerente pediu o julgamento antecipado da lide.

Pelo despacho de fls.283, foi declarada encerrada a instrução. A requerente apresentou alegações finais às fls. 290/298, e o requerido às fls. 300/302.

Em apenso, segue Execução Provisória da multa

arbitrada a fls. 51/52.

É o relatório.

DECIDO.

Como já consignei a fls. 142 o requerido é revel

<u>A origem/natureza do numerário retido não foi contestada pelo banco: trata-se de "salários".</u>

A efetiva retenção (verdadeira expropriação) aflora da robusta prova produzida carreada pela informação prestada pelo empregador, exibida a fls. 262 e ss.

Outrossim, o réu não pode alegar falta de conhecimento da <u>natureza</u> dos depósitos na conta do correntista; ao ser citado foi informado sobre aquela circunstância e mesmo assim continuou operacionando a <u>expropriação total</u> do numerário; e o que é pior, após vários alertas enviados pelo Juízo sobre o teor da decisão de antecipação da tutela...

Ademais, é evidente que o réu concretizou a retenção do numerário <u>sem autorização específica do correntista</u> e, assim, agiu ilegitimamente, o que não pode persistir.

Os débitos foram autorizados na "conta corrente" ou que se refere a cláusula "25.2" do contrato trazido a fls. 27/32 e não na "conta salário" da autora.

Para justificar a retenção na conta atual o réu não apresentou ao Juízo <u>autorização expressa do correntista</u>; aliás, me parece muito claro que a autora desautoriza com veemência tal agir.

Assim, tenho como ilegítimo o desconto na forma especificada, até porque não estamos diante de um "empréstimo garantido por margem salarial consignável" e sim um "mútuo comum", mais especificamente uma renegociação.

Ao Banco credor cabe – nessa situação – se valer da ação judicial específica (nesse sentido STJ, 4ª Turma, REsp 492777/RS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Por outro lado, a situação reportada não indica simples desacordo contratual.

O agir do banco gerou efetivo menoscabo moral à autora, que se encontrou privada de seus salários por 07 meses (de novembro de 2010 a maio de 2011), cinco deles após a intimação da decisão que antecipou a tutela determinando o desconto de apenas 30% (o AR foi recebido no dia 14/01/2011 – cf. fls. 52v).

Nesse período esteve privada de valores essenciais o que comprometeu sua subsistência e feriu sua dignidade.

Assim, me parece evidente a necessidade do pagamento de indenização.

Nesse diapasão já entendeu o TJSP ao julgar a apelação 003240-90.2011.8.26.0396 e a Apelação 0054497-38.2011.8.26.0564.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, cabe salientar que mesmo diante de uma liminar que deferia o desconto de apenas 30% (trinta por cento) dos ganhos da autora (deferido às fls. 51 e verso, em data de 05/01/2011), a ré continuou operacionando a retenção total e assim agiu por 137 dias (de 14/01/2011 – data da intimação até 31/05/2011 - quando parou a irregularidade).

Foi notificado da liminar em 14/01/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Outrossim, nada até o momento devolveu.

Desse modo a multa estabelecida chega a R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que por conta do empréstimo discutido o requerido, BANCO SANTANDER S/A, não concretize qualquer desconto nos rendimentos da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, bem como proceda a devolução de todos os valores descontados indevidamente, com correção monetária a contar dos bloqueios, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo.

Condeno, ainda, o requerido a pagar à autora, PATRÍCIA SOUZA GATTO, o valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), referente à multa diária fixada a fls. 51 e, ainda, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE o pleito de danos morais**, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas e despesas do processo e honorários ao advogado da autora que fixo em 15% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15)** dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela

Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito